



Número: **1004249-82.2018.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **02/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 58.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23500 535	19/12/2018 16:15	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1004249-82.2018.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉUS: UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à *condenação da FUNAI e da União na adoção de medidas necessárias para que as bases das Frentes de Proteção Etnoambiental da FUNAI no Estado do Amazonas passem a gozar dos recursos humanos e materiais mínimos para o efetivo cumprimento de suas finalidades.*

O Ministério Público Federal, na inicial apresentou as seguintes causas de pedir e pedidos:

a) dentre as atribuições da FUNAI, está a de coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato;

b) para implementar essa atribuição, existem na entidades as chamadas Frentes de Proteção Etnoambiental, ligadas diretamente à Presidência da Fundação;

c) entretanto, em vários lugares as Frentes de Proteção Etnoambiental contam com poucos ou nenhum servidor público, alguns indígenas contratados e poucos recursos materiais;

d) a FUNAI passa pelo pior momento de sua história em termos de estrutura, pessoal e capacidade operacional;

e) a omissão estatal viola gravemente o dever de proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como os seus modos de vida, além do dever de proteger o meio-ambiente, todos eles consagrados na Constituição Federal;

f) no Estado do Amazonas, a FUNAI possui 6 FPE, que contam com apenas 42 servidores, número aquém do necessário, já que, segundo dados da própria fundação, seriam necessários ao menos 96 servidores, além dos funcionários terceirizados;

g) além da carência de servidores, as FPE no estado do Amazonas contam com diversas dificuldades estruturais;

h) a FUNAI informou que os problemas são ocasionados pelas graves restrições orçamentárias pelas quais a entidade tem passado, com redução do orçamento em 44%, nos últimos 5 anos;



i) o cenário de enfraquecimento do trabalho realizado pelas FPE nos últimos anos importa em violação ao retrocesso social ou efeito cliquet;

j) em contraponto, a União aplica valores vultuosos em despesas de caráter subsidiário, a exemplo das despesas com publicidade, o que viola os princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público;

k) deve haver atuação do Poder Judiciário, para o fim de preservar a autonomia da FUNAI;

l) é inaplicável a cláusula de reserva do possível;

m) deve ser concedida a tutela de urgência, para o fim de apresentação pela FUNAI, no prazo de 90 dias, de um cronograma a ser homologado por esse juízo, caso haja concordância das partes, com efeito vinculante, e construído mediante consulta aos povos de recente contato e participação da CGIIRC/FUNAI, para reestruturação das Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, cronograma esse que deve contemplar a reestruturação física e a contratação de pessoal no atendimento aos povos indígenas isolados e de recente contato por todas as Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, considerando as omissões, danos e relatos acima referidos, bem como o custo dessa reestruturação;

n) ainda a título de antecipação, deve ser determinado à União, com prazo de 60 dias, que realize aporte de novos recursos à FUNAI, de forma que ela possa executar o cronograma, garantindo-se o orçamento adequado necessário à execução das medidas do cronograma das Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas anualmente a partir de então, com a confirmação em decisão final. Sugere-se que o repasse seja realizado conforme reordenação financeira a ser indicada pela própria União, preferencialmente de recursos oriundos de publicidade institucional, uma vez constatados nesta inicial os históricos abusos e má utilização de referida rubrica para publicidade. No ponto, pleiteou na exordial o MPF que o início da execução do cronograma, pela FUNAI, deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias após sua homologação judicial (a qual deve ser precedida da concordância ministerial);

o) a União deve ser condenada a não contingenciar as rubricas orçamentárias da FUNAI, em geral, e da CGIIRC, e a repassar recursos para estruturação das FPE's, bem como a pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de 50 milhões de reais, a serem revertidos em proveito dos povos indígenas isolados e de recente contato, por meio de repasse à FUNAI, com a apresentação de projeto / cronograma pelo órgão indigenista para sua execução.

O Órgão autor afirma, ainda, que é:

(...) inequívoco o dever estatal de proteção garantido aos indígenas isolados e de recente contato, tal como preceitua a Constituição da República, tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil e demais diplomas normativos referidos na inicial.

Por sua vez, a vulnerabilidade em que se encontra essa população e a penúria das bases das Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, as quais deveriam ser o anteparo último a lhes salvaguardar suas vidas, seus bens e seus territórios, são circunstâncias amplamente demonstradas, inclusive a partir de documentos elaborados pela própria FUNAI/CGIIRC. Inconteste, assim, a probabilidade do direito afirmado, a qual é corroborada pelo posicionamento já firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de intervenção em terras indígenas, e que vem sendo objeto de discussão nos tribunais brasileiros. Por sua vez, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo reside na continuação de crimes ambientais no interior das terras indígenas, possíveis confrontos entre indígenas, mortes e doenças causadas por causas imunológicas e conflitos diretos, o que expõe a perigo de dano irreversível à sobrevivência física e cultural daquelas comunidades, além dos narrados prejuízos ambientais potenciais. Não é demais lembrar, no ponto, os inúmeros elementos colhidos ao longa da investigação ministerial que revelam para a reiterada ocorrência de invasões nas diversas terras indígenas sob os (em tese) cuidados das Frentes Proteção Etnoambiental existentes no Estrado do Amazonas. A título de exemplo da gravidade das atuais circunstâncias e da necessidade de imediata superação da omissão estatal, o já referido antropólogo autor de parecer solicitado pelo Ministério Público Federal indica o risco a que estão submetidos os indígenas isolados e de recente contato, inclusive de possível dizimação deles por circunstâncias epidemiológicas e mesmo de sangrentos confrontos,



algo que se repete em muitos locais do Estado do Amazonas, como no médio Itaquai (Kanamari e Korubo), ao longo do rio Curuena/alto Jutai (Kanamari e Korubo), no médio Itaquai (Kanamari e os isolados do igarapé São José), alto Jutai (Kanamari e os isolados do alto Jutai), além de situações pontuais como aquelas relações interétnicas entre os Marubo e os isolados dos rios Arrojo (alto Curuçá) e Batã (alto Jaquirana), a atual vizinhança entre Korubo e os isolados do médio Jandiatuba e entre os Korubo e os isolados do Quixito. Somente a presença efetiva de servidores do órgão indigenista, somada à existência de mínimas condições estruturais, materiais e humanas nas bases, poderá evitar os conflitos que se prenunciam.

Com a inicial foram anexados ofícios, memorandos, relatórios, peças de Inquérito Civil,, relatório de fiscalização, da FPEVJ em mídia digital, Memorando Circular nº 03/2016/CGIIRC-DPT, relatório pericial Korubo e Matis, demonstrando contatos e confrontos interétnicos entre os Pano sententrionais, informações técnicas, Acórdão TCU, notícias relativas a gastos com publicidade institucional, declarações prestadas por ex-residente da FUNAI, dentre outros.

Em 5/10/2018 (Id 14969469) despachei a inicial para o fim de dar cumprimento ao prazo legal de 72h para manifestação prévia dos entes públicos apontados no polo passivo. Na mesma oportunidade, consignei que a requerida FUNAI poderia e deveria informar se desejaria atuar no polo ativo, em razão de sua missão autodeclarada de **proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil**, conforme site oficial .

Os requeridos foram devidamente intimados e citados, tendo a União oferecido manifestação prévia em Id 15830456, onde alegou ilegitimidade ativa do MPF para exercer a representação judicial da FUNAI; falta de interesse de agir; pretensão alicerçada em fatos futuros; pedido autoral impossível de ser acolhido; o judiciário não exerce função de regulamentação; inépcia da inicial por ausência de causa de pedir; ausência dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência. Em contestação de Id 23623994, a União se opôs ao pedido de intervenção anômalo, feito pela FUNAI, reiterou as preliminares arguidas anteriormente e no mérito antagonizou os pedidos definitivos.

A FUNAI, por seu turno, ofereceu sua manifestação em Id 16239459, alega que:

(...) em relação aos pedidos liminares, a) informa que em razão de o pedido de subsídio/intimação ter aportado enquanto o Coordenador da Coordenação Geral de Indígenas Isolados e de Recente Contato estava em viagem a trabalho, a área técnica não teve tempo hábil para apreciá-los; b) requer a dilação do prazo para manifestação a respeito dos pedidos liminares, a fim de se garantir que a apreciação do pedido de antecipação de tutela ocorra com dados técnicos indispensáveis para tanto; 2. em relação à manifestação sobre o desejo em ingressar no polo ativo, a FUNAI informa que não pretende ingressar no polo ativo, tendo em vista que, caso existisse conflito de interesses entre a FUNAI e a União (ou entidade da administração pública federal), aplicar-se-ia o regramento da Lei nº 13.140/2015 e da Portaria AGU nº 1.281/2007, que dispõem sobre a composição de conflitos no âmbito da administração pública federal. Por outro lado, a FUNAI requer sub admissão no processo como terceiro interveniente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/1997.

É a síntese do essencial. Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo a condenação das requeridas à *'adoção de medidas necessárias para que as bases das Frentes de Proteção Etnoambiental da FUNAI no Estado do Amazonas passem a gozar dos recursos humanos e materiais mínimos para o efetivo cumprimento de suas finalidades.*

O Autor, MPF, requereu, ainda, *a condenação da União a promover repasse de novos recursos à FUNAI em montante suficiente à prestação adequada e eficiente de suas atribuições, ou então, subsidiariamente, o bloqueio e repasse judicial de referidas verbas. Tais obrigações devem constar de cronograma que aponte as medidas necessárias para seu efetivo cumprimento, inclusive orçamentárias, com as respectivas datas de execução e penalidades, a ser apresentado ao juízo pelas rés.*



Inicialmente, ponto que possuem efeitos nacionais a decisão que vier a ser aqui proferida em razão dos pedidos assentados na pretensão de não contingenciamento de verbas da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), da FUNAI, bem como a inclusão orçamentária de valores necessários à manutenção das atividades desses órgãos, ambos direcionados à União, circunstâncias que acarretam a atração do foro para a sede Manaus (capital do Estado do Amazonas), nos termos do art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Na sequência da técnica a ser empregada na presente decisão, analiso as preliminares suscitadas, pontuando que não possuem a mínima plausibilidade jurídica. Os pedidos são todos possíveis diante do sistema jurídico, o interesse de agir e a legitimidade do MPF são incontestáveis, eis que decorrem do seu papel constitucional e legal de defesa judicial dos interesses dos povos indígenas, a teor do art. 129, inciso V e do 232 da CF/88. E por fim, não existe nos autos qualquer pedido para transformar o poder judiciário em regulamentador ou usurpador de função legislativa. No ponto, talvez a União quisesse debater nos autos o tema conhecido como 'ativismo judicial'. Embora não o tenha exposto expressamente, irei abordá-lo mais adiante na presente decisão, afirmando meu posicionamento.

Quanto à única questão processual ainda pendente de apreciação, qual seja o pedido da FUNAI para atuar como terceiro interveniente (ao que se opôs a União), é entendimento desta Magistrada que a figura invocada se aplica para os casos de quem intervém em causa alheia, assistindo uma das partes por ter interesse que a sentença lhe seja favorável. Obviamente que a figura não se aplica à FUNAI nas temáticas indígenas, na medida em que não se trata de 'causa alheia', mas simplesmente de seu papel constitucional e legal. Desse modo, nas causas coletivas em que existe direto interesse dos povos indígenas em discussão, ou a FUNAI assume judicialmente a defesa (polo ativo) ou contesta a pretensão (polo passivo). No mesmo entendimento, registro recente posicionamento unânime da 5ª Turma do e. TRF1 (AI nº 0035157-73.2017.4.01.0000-MT). Por ora, portanto, deixo de acolher o pedido da FUNAI para atuar como terceiro interveniente, mas ressalvo a ela nova manifestação sobre o polo que ocupará oportunamente.

Quanto aos pleitos antecipatórios, para a concessão da tutela antecipada, deve o Magistrado analisar os requisitos impostos pelo legislador ordinário no art. 300 do CPC. Trata-se da plausibilidade das teses invocadas, do risco de dano irreversível e da inexistência do risco de dano inverso. Analiso-os a seguir, destacando que, para a melhor contextualização da causa de pedir e dos pedidos, e sua adequada aplicação nos requisitos legais exigidos, analisei o contexto histórico em que foram elaboradas as teses contidas na inicial, bem como nas defesas da União e da Funai, de onde firmei as seguintes convicções.

1. A FUNAI - Fundação Nacional do Índio, que na presente ação ocupa até a presente data o polo passivo ao lado da União, possui como uma das suas mais relevantes missões a de coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato, tendo em vista os potenciais riscos do contato (com os não índios) para esses grupos, principalmente a incidência de doenças que lhes causam óbitos. A não concretização dessa função por contingenciamento ou retirada de recursos para utilização em excesso de propaganda e publicidade governamental (da ré União) vem causando prejuízo irreversível aos povos indígenas do Brasil, com destaque para os índios em isolamento histórico e voluntário mencionados na inicial.

2. No contexto de sua estrutura administrativa, a Ré FUNAI possui 11 Frentes de Proteção Etnoambiental, ligadas diretamente à Presidência e que **deveriam em tese atuar junto aos índios isolados e de recente contato, por meio de política específica que lhe impõe o dever de proteger tais povos**, sem necessariamente realizar contato direto com tais grupos, sempre de forma a cumprir norma constitucional que garante a preservação da cultura e tradição dos povos indígenas, respeitando a sua autonomia. Não é essa todavia, a realidade das Frentes de Proteção Etnoambiental. A petição inicial e os documentos que a acompanham demonstram total abandono do dever a ser executado pelas frentes de proteção.

3. O quadro de não cumprimento de sua obrigação institucional por parte da FUNAI é tão grave que o Órgão MPF comprovou com a inicial que " (...) a realidade estrutural da FUNAI destoa de sua imponente capilaridade e relevantíssima missão institucional: em vários lugares, as Frentes de Proteção Etnoambiental contam com poucos ou nenhum servidor público, alguns indígenas contratados e poucos recursos materiais. Algumas delas, inclusive, sequer possuem sede própria, estando geralmente vinculada à estrutura física das Coordenações Regionais (CRs),



circunstâncias estas que, por si só, prejudicam a continuidade e eficiência do serviço. Conforme se demonstrará, próximo de completar 50 anos, o que se vê é que a FUNAI, criada após a extinção do SPI para dar continuidade à política indigenista oficial, passa pelo pior momento de sua história em termos de estrutura, pessoal e capacidade operacional. Os resultados de anos desse processo de gradativa e sistematizada desestruturação são desastrosos, tanto às populações indígenas que dependem das políticas públicas de competência da FUNAI, notadamente de suas Frentes de Proteção Etnoambiental, quanto ao meio ambiente e aos recursos ambientais a que também fazem jus os povos indígenas de forma exclusiva, notadamente os grupos isolados, que dependem integralmente daquilo que podem obter diretamente do ambiente em que vivem.

4. Qual a consequência do descumprimento do dever constitucional e legal por parte da FUNAI (mediante a falta de planejamento e desvirtuamento de seu orçamento com a participação da União)? O descumprimento dos deveres impostos pelo legislador constitucional e pelo ordinário resulta em clara violação do dever do Estado brasileiro de proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e, por consequência, dos seus modos de vida próprios, obrigação com assento constitucional, previsto nos arts. 231, caput e §1º, e 216, II, da Constituição da República. Como corolário do descumprimento do dever de proteger os povos indígenas e seus costumes e tradição, ocorre afronta à obrigação de adotar medidas para proteger o meio ambiente, inscrita no art. 225, caput e §4º, da Constituição da República.

5. O tema é tão sensível à comunidade internacional que o Secretário-Geral da ONU vem alertando os países, inclusive o Brasil, sobre os riscos que o abandono dos povos indígenas pode causar. A migração forçada e o genocídio são riscos reais e podem e devem ser evitados pelo estado Brasileiro. Disse António Guterres: *“Os povos indígenas têm uma profunda conexão espiritual com suas terras e recursos. No entanto, cada vez mais, os indígenas estão migrando dentro de seus países e através das fronteiras internacionais. As razões são complexas e variadas. Alguns estão sujeitos a deslocamento ou realocação sem seu consentimento livre, prévio e informado. Outros estão escapando da violência e do conflito ou da devastação causada pela mudança climática e pela degradação ambiental. Muitos migram em busca de melhores perspectivas e emprego para si e para suas famílias”*. Disponível em <https://nacoesunidas.org/em-dia-internacional-onu-alerta-para-migracao-forcada-de-povos-indigenas/>.

6. Em todas as hipóteses em que o Estado Brasileiro descumpriu o dever de proteger os povos indígenas, houve condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, merecendo destaque a recente condenação pela omissão em face do Povo Indígena Xukuru. Nesse mesmo contexto de omissões já constatado pela CIDH, a petição inicial narra um gravíssimo quadro de abandono da missão institucional da FUNAI em relação aos índios em isolamento histórico e voluntário, o que os empurrará para a perda de sua identidade, de sua cultura e tradição. A União é partícipe essencial do quadro, na medida em que retira recursos da FUNAI para aplicação em propaganda e publicidade institucional, conforme provas que acompanham a exordial.

7. No caso julgado pela CIDH, mencionado no item anterior, o Estado Brasileiro foi condenado a (...) **Adotar, com a brevidade possível, as medidas necessárias, inclusive as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, indispensáveis à realização do saneamento efetivo do território ancestral do Povo Indígena Xukuru, de acordo com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes. Consequentemente, garantir aos membros do povo que possam continuar vivendo de maneira pacífica seu modo de vida tradicional, conforme sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições particulares.** Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf.

8. Portanto, por imediato freio à flagrante omissão das rés e consequentemente concretizar os pleitos antecipatórios do Órgão Autor nada mais é do que tão somente cumprir missão constitucional e legal e adotar providências que o Brasil se comprometeu a efetivar, ao subscrever o Pacto de São José da Costa Rica. No ponto, como reflexo de sua Constituição democrática e do importante papel que assume na política internacional com o compromisso de direitos humanos, o Estado Brasileiro já reconheceu e subscreveu os principais instrumentos internacionais de direitos humanos, inclusive que fazem expressa menção aos direitos dos povos indígenas. Entre estes, destacamos a Convenção Nº 169 da OIT, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção pela Eliminação de Todos os Tipos de Discriminação Racial; além da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

9. Importante destacar que cada um dos instrumentos ratificados e cima referidos estabelece obrigações de direito internacional ao Estado brasileiro para garantir os direitos declarados e reconhecidos em relação aos povos indígenas, sem usurpar os dispositivos e obrigações do direito interno (doméstico, seja constitucional, seja infraconstitucional). Estes deveres e obrigações



internacionais pertencem ao Estado e se direcionam a todos os níveis de governo: federal, estadual e municipal; e a todas as esferas de Poderes: executivo, judiciário e legislativo. Portanto, não há que se falar em intervenção de uma esfera em outra ou em ativismo judicial; trata-se tão somente de cumprimento da Constituição, das leis e dos Tratados Internacionais.

10. A Constituição de 1988 é multicultural e pluriétnica, de modo que nela o legislador constituinte deixou clara a sua intenção de proteger a cultura, história e tradição dos povos indígenas. No ponto, Deborah Duprat já afirmou que (...) *a Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual sub-repticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade.* Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/estado_plurietnico.pdf

11. Os itens acima confirmam a plausibilidade das teses contidas no pedido e causa de pedir da exordial, Sob a ótica do perigo da demora, importante deixar consignado que o risco de desaparecimento da história, tradição e ancestralidade dos povos indígenas isolados compromete a identidade e a memória do Brasil, fixando no seu povo a ideia subdesenvolvida de que os povos indígenas não merecem dignidade e respeito. No ponto, vale repetir o que disse no dia de hoje (19 de dezembro de 2018), o Ministro do STF Marco Aurélio nos autos da ADC 54 MC/DF : **se essa temática não for urgente, desconheço outra que seja.**

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos limites do pedido e causa de pedir, na forma abaixo delineada

Determino:

i) a apresentação pela FUNAI, no prazo de 90 dias, de um cronograma a ser homologado por esse juízo, caso haja concordância das partes, com efeito vinculante, e construído mediante consulta aos povos de recente contato e participação da CGIIRC/FUNAI, para reestruturação das Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, cronograma esse que deve contemplar a reestruturação física e a contratação de pessoal no atendimento aos povos indígenas isolados e de recente contato por todas as Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, considerando as omissões, danos e relatos acima referidos, bem como o custo dessa reestruturação (e acrescidos, ainda, os itens 2.a) a 2.f) abaixo);

ii) à União que adote as providências necessárias ao aporte, no prazo de 60 dias, de recursos à FUNAI, de forma que ela possa executar o cronograma, garantindo-se o orçamento adequado e necessário à execução das medidas do cronograma das Frentes de Proteção Etnoambiental no Estado do Amazonas, o qual deverá ser anual a partir de então. Fica expressamente facultado ao ente União que o repasse seja realizado conforme reordenação financeira a ser indicada por ela própria indicada e elaborada, preferencialmente dos vultosos recursos oriundos de publicidade institucional, uma vez constatados na exordial do MPF os históricos abusos e a má utilização de referida rubrica para publicidade;

iii) o início da execução do cronograma, pela FUNAI, no prazo máximo de 120 dias após a homologação por este Juízo Federal (a qual será devidamente precedida da manifestação ministerial);

iv) à UNIÃO, que se abstenha de contingenciar as rubricas orçamentárias da FUNAI, em geral, e da CGIIRC, destinadas ao mínimo necessário à atuação no âmbito da política de proteção a índios isolados e de recente contato, considerando o risco concreto diante do contingenciamento já noticiado na Informação Técnica nº 24/2018/DIAT-FUNAI (par. 20);

v) caso não cumpridas as determinações acima nos prazos assinalados, certifique a Secretaria o que couber para as providências de múltiplas esferas e naturezas, inclusive penal e de improbidade.

Intimem-se com a urgência necessária, mediante Oficiais Plantonistas.



Dê-se ciência ao MPF.

Citem-se.

manaus, 19 de dezembro de 2018.

Juíza Federal **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**

